



Câmara de
São João da Barra

**DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA D. R. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**

Concorrência Presencial n.º 001/2025

Processo administrativo: 019/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, ATRAVÉS DE AGÊNCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIACÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ AOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

I - Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., em face do resultado do julgamento das propostas técnicas referente à Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de comunicação institucional da Câmara Municipal de São João da Barra/RJ.

Após a publicação do resultado da avaliação técnica realizada pela Subcomissão Técnica, a recorrente apresentou recurso questionando aspectos formais e estruturais da proposta técnica da empresa Tinoco Machado Comércio e Representações Ltda., notadamente quanto:

- 1- a alegada ausência de numeração sequencial de folhas em determinados subitens do Plano de Comunicação Publicitária;
- 2- a suposta desconformidade na apresentação de tabelas de estratégia de mídia e não mídia, em formato diverso daquele indicado no edital;
- 3- a outros aspectos formais relacionados à organização da proposta.



Câmara de
São João da Barra

Recebido o recurso, procedemos à análise preliminar de sua tempestividade e regularidade formal, uma vez ser esses os pontos de verificação, conforme particularidades impostas pela legislação específica, atribuídos a esta comissão, encaminhando-o posteriormente à Subcomissão Técnica, órgão responsável pela avaliação das propostas técnicas e, conseqüentemente, pela análise de eventuais recursos sobre o tema.

Após exame das razões recursais e das contrarrazões apresentadas pela licitante recorrida, a Subcomissão Técnica concluiu pela improcedência das alegações apresentadas, entendendo que os apontamentos da recorrente se referem a aspectos meramente formais, sem repercussão material sobre a avaliação técnica da proposta.

Os autos retornaram, então, a esta Comissão de Contratação para deliberação.

É o breve relatório.

II - Fundamentação

Conforme já registrado, o presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 12.232/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação específica, a avaliação das propostas técnicas foi realizada por Subcomissão Técnica composta por profissionais com experiência na área de comunicação e publicidade, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 12.232/2010, tendo sido observado o procedimento de análise da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, mecanismo destinado a assegurar o anonimato das propostas e preservar a imparcialidade do julgamento.

A sistemática adotada pela legislação busca impedir que fatores externos ou subjetivos influenciem a avaliação técnica, garantindo o pleno atendimento aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.



Câmara de
São João da Barra

No caso em exame, os questionamentos formulados pela recorrente referem-se essencialmente a aspectos formais relacionados à organização e diagramação da proposta técnica apresentada pela empresa concorrente.

Contudo, conforme destacado na manifestação da Subcomissão Técnica, tais apontamentos não evidenciam qualquer irregularidade substancial, tampouco demonstram prejuízo à compreensão do conteúdo da proposta ou à igualdade de condições entre os licitantes.

Conforme expressamente consignado na manifestação da Subcomissão Técnica - órgão especializado legalmente incumbido da análise e julgamento das propostas técnicas - eventuais divergências quanto à forma de apresentação de determinados elementos da proposta, como numeração de folhas ou orientação gráfica de tabelas, ainda que mencionadas no instrumento convocatório, não configuram descumprimento material das regras editalícias quando não comprometem a clareza das informações, a compreensão do conteúdo apresentado ou a regular avaliação técnica da proposta.

Nessa linha, tais aspectos foram considerados meramente formais pela Subcomissão Técnica, não tendo produzido qualquer impacto na apreciação do mérito técnico das propostas apresentadas. Dessa forma, ausente demonstração de prejuízo concreto ao julgamento técnico ou à isonomia entre os licitantes, não há fundamento jurídico para revisão do resultado técnico originalmente proferido.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, igualmente previstos no regime jurídico das contratações públicas.

Ademais, admitir a revisão das notas atribuídas com fundamento em divergências meramente formais e desprovidas de impacto material implicaria verdadeira substituição do juízo técnico realizado pela Subcomissão Técnica, o que não encontra respaldo na legislação aplicável.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, erro material ou violação substancial das regras editalícias, impõe-se a manutenção do julgamento técnico originalmente realizado.

III - Conclusão




Câmara de
São João da Barra

Tendo em vista à avaliação do mérito técnico das propostas pela Subcomissão Técnica devidamente constituída, colegiado dotado de qualificação e detentor exclusivo de tais atribuições, limitando-se a presente Comissão de Contratação à análise da regularidade procedimental e da legalidade do certame e não lhe competindo substituir o juízo técnico realizado pela Subcomissão, sob pena de indevida interferência em avaliação especializada conduzida por equipe tecnicamente habilitada e, por fim, diante de todo exposto, decide esta Comissão de Contratação:


- CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa D. R. Propaganda e Marketing Ltda., por ser tempestivo e formalmente adequado;
- NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento das propostas técnicas anteriormente divulgadas;
- ENCAMINHAR os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação aplicável.

São João da Barra/RJ, 10 de março de 2025.


José Renato Ferreira Manhães
Presidente


José Satyro Soares Ferreira
Membro


Simey Vieira de Oliveira
Membro


Deivison de Souza Alves
Membro